



10/17

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.588, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: ESCRITÓRIO CONTÁBIL FONSECA LTDA. e Apelados: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LIMA E OUTROS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para assistir ao julgamento, pe los apelados, o Dr. Carlos Romeu Andreazzi."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) os apelados, como relatei, aforaram ação de indenização contra a recorrente e obtiveram êxito porquanto a MMª Juíza teve a ré (ora apelante) como revel.

Vem a irresignação da vencida onde alega a to tal ausência de intimação dos seus advogados para a audiência on de a contestação deveria ser apresentada, (CPC, art. 278), bem como inexistência de intimação da própria sentença ora atacada.

Preparo regular.

b) Percebe-se, com facilidade, que, na espé cie o conhecimento do recurso e a apreciação de seu mérito se fa zem em um só lance porquanto a questão a dirimir, ausê ncia de in timação, é comum a ambos os juízes, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito do recurso, observado sempre que o mérito do recurso não é o mérito da causa (quanto a mérito do recurso ver, entre outros, Barbosa Moreira, Comentários do CPC, Forense, Rio, 1981, 4ª ed., vol. V, p. 471).

Se a ausência de intimação do advogado ocor reu realmente e se da mesma advém a nulidade dos atos praticados constitui questão de cujo desate depende não só o conhecimento do recurso como seu provimento.

Passo a examinar dita questão.

c) Quanto ao aspecto de fato dúvida não há



quanto à ausência de intimação. Os documentos de fls. 61/62 TA provam, à saciedade que os advogados da apelante intimados não foram tanto para a audiência (fl. 62 TA) como da sentença (fl. 61 TA). Aliás, no que tange ao <sup>recurso</sup> os próprios apelados reconhecem sua tempestividade e oportunidade (fls. 64 TA).

Estabelecido o fato resta extrair as consequências do mesmo cotejando-o com a norma legal reitora da espécie.

O § 1º do artigo 236 do CPC comina nulidade se da publicação de intimações não contém os nomes dos advogados e das partes.

A intimação tão só da parte é insuficiente como o mostra Moniz de Aragão. São os advogados, diz o processualista que podem interpretar adequadamente o teor das publicações e o sentido dos atos dos quais as partes são intimadas. Daí a necessidade de se intimar o advogado. (Com. do C.P.C. Forense, 4ª ed., Rio, 1983, vol. II, nº 315, p. 306).

No tocante a intimação de sentença Sérgio Bermudes é taxativo. Indispensável a intimação do advogado e insuficiente a da parte quanto esta se encontra nos autos representada (como é o caso presente). (Sérgio Bermudes, Com. do C.P.C. ED. R.J., 2ª ed., São Paulo, 1977, vol. VII, nº 73, p. 99).

d) A jurisprudência é no sentido de se anular o ato se a parte dele não se intimou através de seu advogado.

Assim quanto a intimação para a audiência há muito já decidiu este Tribunal ser imprescindível a intimação do advogado da parte para a realização da audiência do julgamento. (Rev. Forense vol. 255 p. 285).

Reafirmando este princípio decidiu também esta Corte que não basta a intimação de qualquer advogado, mas aquela que efetivamente funcionou no feito (Apelação 2.823 <sup>relatada</sup> <sub>MOD. 6</sub>).



pelo então Juiz, hoje Desembargador Lamartine Campos). Esta orientação foi acolhida pelo Egrégio Tribunal de Justiça como se vê no julgamento da Apelação 41.032 relatado pelo Desembargador Ferreira de Oliveira (Rev. For. 252/254).

O Eg. S.T.F. também entende que a desatenção do § 1º do artigo 236 do CPC leva à  nulidade  do ato, ou seja a publicação deve conter o nome do advogado sob pena de nulidade. (ver nota 28 do artigo 325 do R.I.S.T.F. em Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal anotado por Teotônio Negrão, São Paulo, 1980, Ed. R.V., p. 70).

A jurisprudência do Colendo S.T.F. é pois no sentido de ter como nulos os atos quando o advogado da parte não é intimado. Na vigência deste Código temos, entre outras, as decisões noticiadas mRTJ 86/242 75/632.

A orientação é, a <sup>mesma</sup> ~~mesma~~, sedimentada pois na vigência do Estatuto de 1939 já assim se manifestava, como se vê de julgados registrados na RTJ 63/233, 73/213, 58/62, 56/70, 52/282; 50/527; 45/275.

e) Dessarte consoante a orientação tanto da doutrina quanto da jurisprudência conheço do recurso e lhe dou provimento para anular o processo a partir de fl. 42; para que nova audiência seja designada.

f) A propósito lembro ainda outra razão para <sup>acolher</sup> ~~anular~~ o apelo.

É que esta Câmara entende que a revelia apenas em casos de exceção deve ser aplicada como critério de julgamento. Em primeiro plano encontra-se o interesse do Estado em verificar a realidade dos fatos (conf. m/ o objeto do processo e a posição do Judiciário, in Revista Brasileira de Direito Processual vol. 35). A revelia é uma ficção e tão só se maneja na ausência de elementos de prova. No caso dos autos o apelado <sup>erro</sup> ~~erro~~la



ram testemunhas e os depoimentos das mesmas deveriam ser colhidos (fl. 7, fl. 45).

Nesta linha as decisões tomadas nas Apelações 21.262 de B. Horizonte, (D.J.M.G. 15/06/83), 21.731 Santa Rita do Sapucaí, 21.984 Januária, 21.549 Campina Verde, Agravo 3.105 de Belo Horizonte.

g) Com as razões de decidir alinhadas acima amulo o processo a partir de fl. 42 para que nova audiência se realize e prossiga o feito como de direito.

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Citada (fls. 37), a ré, imediatamente, constituiu procuradores (fls. 41). Não se realizou a primeira audiência designada e para a qual a ré arrolara, tempestivamente, suas testemunhas.

Com a designação de outra audiência (fls.42), a certidão de intimação, com publicação em 23.10.85 pelo "Minas Gerais", omitiu o nome de qualquer dos procuradores da ré. Mesmo assim, a audiência se realizou, aplicando a MMª Juíza a quo a pena de revelia, à mingua de contestação.

Os drs. procuradores não compareceram, porque não foram, regularmente, intimados. Omissão na publicação.

Nula a audiência, não resta a menor dúvida. Pondere-se, mais, que a r. sentença de fls. 46 não contém os elementos do art. 458 do C.P.C.

Acompanho o voto do Em. Relator e dou provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Estou de acordo com os eminentes juízes que



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.588 - BELO HORIZONTE - 03.09.85

"5"

me precederam."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

✓ "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

MF/H/isr